Parecer Jurídico nº 23/2016 Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Análise da impugnação ao Edital de Pregão

Ementa: Direito Administrativo. Análise de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 1/2016 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas de recepcionista e serviços gerais, com fornecimento de materiais de limpeza.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o Despacho nº 200/2016, datado de 7 de outubro de 2016, do Pregoeiro para análise e parecer sobre a impugnação interposta pela empresa ágil Serviços Especiais Ltda, fls. 239 a 244 do procedimento administrativo nº 397367/2016, Pregão Eletrônico Nº 1/2016 para contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de apoio às atividades administrativas de recepcionista e serviços gerais, com fornecimento de materiais de limpeza.

2. A empresa Ágil Serviços Especiais Ltda apresentou a Impugnação ao Edital com o seguinte objeto:

(...)

Dentre outras disposições, o que importa a esta impugnação é que <u>o Edital convocatório encontra-se equivocadamente omisso em relação a pontos de extrema sensibilidade que, além de afetar a própria lisura do procedimento, violam a isonomia entre os licitantes e podem (e provavelmente vão) ser nocivos ao interesse público.</u>

Conforme será disposto nos capítulos vindouros, tais omissões se relacionam com as comprovações de capacidade econômico-financeira e qualificação técnica das empresas licitantes, o que fará com que empresas que eventualmente não tenham saúde financeira ou mesmo condições técnicas de execução do contrato possam ter chance de vencer a licitação e adjudicar o objeto, comprometendo a segurança da contratação.

Esta é a razão pela qual o Edital impugnado deve ser corrigido para resguardar o interesse público e os princípios da legalidade e da isonomia. Veja-se.

3. Não podemos concordar com a afirmação da empresa de que " *o instrumento convocatório é totalmente omisso em relação aos documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes*", pois há sim essa previsão no item 7.3.3 do Edital (fl. 124), senão vejamos:

7.3.3. qualificação econômico-financeira:

- 7.3.3.1.certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 7.3.3.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 7.3.3.3. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- 7.3..3.4 comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas estabelecidas no Termo de Referência anexo a este instrumento.
- **4.** O pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, é quem tem legitimidade para decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme disposição do item 14 do Edital (fl. 127), porém, ele decidiu encaminhar antes para nossa análise.
- **5.** Assim o feito vem a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

II- ANÁLISE JURÍDICA

- **6.** As cláusulas, também chamadas de essenciais, que são aquelas que devem, por disposição legal, obrigatoriamente, estar previstas no edital, como as disposições do art. 40 da Lei nº 8.666/93, presentes no nosso edital não foram objeto da impugnação em análise.
- **7.** A própria licitante em sua impugnação transcreve o art. 19, inciso XXIV da Instrução Normativa nº 2/2008, a qual prevê que "os instrumentos convocatórios **devem conter** o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993," e ao final dispõe: "indicando ainda, **quando couber**:" Ora o próprio legislador deixou claro que as disposições do art. 40 são

obrigatórias e as outras disposições não são obrigatórias já que serão utilizadas pela administração quando couber.

8. A ora impugnante entende de maneira diferente e solicita a inclusão das exigências previstas no art. 19, XXIV, alíneas b, c e d da IN 02/2008. A inclusão de tais critérios já foram objeto de impugnação em outro certame onde o impugnante entendeu que a inclusão de tais critérios dentre as exigências do certame restringiam e frustravam o caráter competitivo da licitação. A pregoeira rebateu suas argumentações com fundamento nas recomendações do Acordão nº 1214/2013 – TCU - Plenário, e ao final julgou improcedente a impugnação.

9. Sobre o Acordão nº 1214/2013 – TCU – Plenário, merece destaque trechos do artigo publicado em janeiro deste ano sobre seus efeitos nas licitações do TCU (CRUZ, Márcio Motta Lima da. <u>Licitações no TCU: efeitos do Acórdão n. 1214/2013</u>. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, <u>ano 21, n. 4579, 14 jan.2016</u>. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/45725. Acesso em: 10 out. 2016.) **Vejamos:**

"Demonstra-se, por meio da análise dos dados dos contratos firmados pelo TCU desde 2007 até 2015, que as medidas previstas no Acórdão 1214/2013, relativas às exigências de qualificação técnica e econômico-financeira e de fiscalização contratual, são imprescindíveis ao cumprimento das obrigações contratuais, sem comprometer seu caráter competitivo.

3. CONCLUSÃO

O princípio da competitividade, positivado no artigo 3º, § 10 da Lei 8666/93 e no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, apesar de se revestir de uma importância indiscutível, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de inviabilizarmos a atuação da Administração Pública. Permitir a ampla participação de empresas nos certames licitatórios não pode significar permitir a participação de todos os que se interessarem nas contratações celebradas com o Poder Público, mas somente daqueles que possuírem, minimamente, condições técnicas e econômicas para tanto. Este entendimento é corroborado por diversos julgados do Tribunal de Contas da União.

Deve ser buscado sempre o equilíbrio entre a segurança da Administração quanto ao cumprimento das obrigações por parte do contratado e a preservação da necessária competividade.

Como demonstramos neste trabalho, até o ano de 2010 esta relação entre segurança na contratação e competitividade estava claramente desequilibrada, como podemos inferir pela grande quantidade de contratos rescindidos unilateralmente pela Administração por inexecução contratual.

Porém, a partir de 2010, com a conclusão dos trabalhos do Grupo de Estudos criado na gestão do Exmo. Sr. Ministro Presidente Ubiratan Aguiar, cujas recomendações foram consubstanciadas no Acórdão TCU-Plenário n. 1214/2013 e na IN SLTI/MPOG 06/2013, e implantadas a partir daquele ano nas licitações levadas a cabo pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, este quadro começou a evoluir em direcão a um melhor aproveitamento das contratações.

O objetivo do Grupo de Estudos, que a princípio parecia muito ousado, que era o de suprimir definitivamente a lista de contratos que não lograram chegar ao seu término por problemas decorrentes de inexecução contratual, foi plenamente alcançado. Como podemos verificar dos dados coletados e da análise empreendida, desde 2010 até o fim de 2015 não houve mais, no âmbito dos contratos de obras e serviços continuados cuja gestão cabe à Segedam e que incluíram nos instrumentos convocatórios as

recomendações do Acórdão n. 1214/2013, nenhuma rescisão por inexecução contratual.

Por fim, mas não menos importante, demonstrou-se também que o incremento no nível de exigências de habilitação, se por um lado aumentou enormemente a segurança nas contratações, por outro não trouxe prejuízos à competitividade, restaurando este precioso equilíbrio tão caro ao atingimento da eficiência nas licitações realizadas por este Tribunal.

10. O estudo apresentado no citado artigo demonstra que as exigências de qualificação técnica e econômica financeira aumentaram enormemente a segurança dos contratos e não alteraram o caráter competitivo dos certames realizados pelo TCU.

11. A título de exemplo segue abaixo transcrição de parte do Edital de Pregão lançado pelo TCU – Pregão Eletrônico 07/2014 - senão vejamos:

SEÇÃO XII - DA HABILITAÇÃO

- 1. A habilitação das licitantes será verificada por meio do Sicaf (habilitação parcial) e da documentação complementar especificada neste Edital.
- 2. As licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no Sicaf deverão apresentar documentos que supram tais exigências.
- 3. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **regularidade trabalhista:**
- 3.1 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.
- 4. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **qualificação econômico-financeira:**
- 4.1. Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;
- 4.2. Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei;
- 4.3. Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo X;
- 4.4. Certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.
- 5. Os documentos exigidos para fins de **qualificação econômico-financeira** deverão comprovar o seguinte:
- 5.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;
- 5.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;
- 5.3. Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;
- 5.4. Patrimônio Líquido superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada. (...)

12. Cumpre salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos constantes da impugnação em confronto com as normas vigentes e determinações do TCU.

13. Incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

14. Diante de todo o exposto, feita a análise com todas as argumentações apresentadas, caberá ao Pregoeiro como autoridade legítima decidir se conhece ou não da impugnação, bem como em conhecendo decidir no mérito se é procedente ou improcedente e tomar as providências cabíveis de acordo com sua decisão.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 10 de outubro de 2016.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES **Advogada do CAU/DF - OAB/DF 27.970**